

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. MILTON MONTI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desvincular a pontuação do condutor da aplicação da multa, na condição que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro para desvincular a pontuação do condutor da aplicação da multa, quando o veículo envolvido na infração for de propriedade de pessoa jurídica e a infração decorrer de fato alheio à responsabilidade do condutor.

Art. 2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 259.

§ 3º Os pontos referidos no caput não serão computados quando o veículo envolvido na infração for de propriedade de pessoa jurídica e a infração decorrer de fato alheio à responsabilidade do condutor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na busca por mais segurança, procurou tornar mais severa a punição para as infrações de trânsito, prevendo a aplicação de multas significativas e criando um sistema de pontuação a ser registrado no prontuário do condutor, em função da gravidade

da infração cometida. Assim, se a infração é leve, são computados três pontos; quando ela é considerada média, são quatro pontos; no caso de infração grave, são computados cinco pontos; e, finalmente, às infrações gravíssimas, correspondem sete pontos (art. 259, *caput*). O CTB também prevê que, quando o condutor atingir a contagem de vinte pontos, deverá ocorrer a suspensão do direito de dirigir, com a apreensão da carteira de habilitação, a qual somente será devolvida após o cumprimento do período de suspensão e da realização de curso de reciclagem (art. 261, §§ 1º e 2º).

Ocorre que, quando os veículos envolvidos nas infrações pertencem a pessoa jurídica, como empresas de transporte, por exemplo, muitas vezes a infração independe da responsabilidade do condutor. É o caso das infrações que não se relacionam com atos praticados ao volante, como aquelas decorrentes do mau estado de conservação dos veículos (pneu “careca”, faróis queimados, falta de triângulo de sinalização), as quais são de responsabilidade das empresas proprietárias dos veículos.

Nessas circunstâncias, parece-nos injusto que o condutor tenha os pontos correspondentes à infração computados em seu prontuário, o que poderá, no futuro, ocasionar a suspensão do seu direito de dirigir. Tal punição seria, concordamos todos, desproporcional, uma vez que o ato motivador está fora do alcance da responsabilidade do condutor. O objetivo da presente iniciativa é, portanto, desvincular a pontuação do condutor da aplicação da multa, quando o veículo envolvido na infração for de propriedade de pessoa jurídica e a infração decorrer de fato alheio à responsabilidade do condutor. Acreditamos que, com essa medida, resgatamos o espírito de equidade que deve reinar na aplicação de qualquer penalidade, sem comprometer a essência do CTB, que é o zelo pela segurança no trânsito.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a transformação desta proposição em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **MILTON MONTI**